



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0020381-10.2024.5.04.0662

Relator: EDSON PECIS LERRER

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/10/2024

Valor da causa: R\$ 360.000,00

Partes:

RECORRENTE: WESLEY NASCIMENTO SILVEIRA

ADVOGADO: MARLOIVA FRARON

ADVOGADO: CRISTOFER WILLIAM DA SILVA FOLCHINI

RECORRIDO: COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA

ADVOGADO: FLAVIO OBINO FILHO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020381-10.2024.5.04.0662 (ROT)
RECORRENTE: WESLEY NASCIMENTO SILVEIRA
RECORRIDO: COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA
RELATOR: EDSON PECIS LERRER

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACIDENTE DE TRABALHO E RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. A existência de culpa exclusiva do empregado em acidente de trabalho deve ser comprovada de forma contundente pela parte que a alega. Comprovada tal excludente da responsabilidade civil resta indevido, em decorrência, o pagamento de reparação por parte da empregadora. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.**

Sustentação oral: *VÍDEO* Adv.: Mariana Hoerde Freire Barata (PARTE: Comercio de Medicamentos Brair Ltda), declinou.

Intime-se.

Porto Alegre, 12 de fevereiro de 2025 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença de ID c9b0ae0, na qual julgada improcedente a ação, recorre ordinariamente o reclamante, conforme razões de ID 84e1a5a .



Pretende a reforma da decisão de origem quanto aos seguintes aspectos: acidente de trabalho e responsabilidade da reclamada; dano moral; dano estético; e honorários de sucumbência.

A reclamada apresenta contrarrazões sob o ID e6322ff .

O processo é encaminhado a este Tribunal para julgamento, sendo distribuído na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

1. ACIDENTE DE TRABALHO E RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. DANO MORAL E DANO ESTÉTICO

Busca o reclamante a reforma da sentença, na qual declarada improcedente a ação. Alega ter sofrido acidente típico do trabalho, durante o trabalho no estabelecimento da recorrida, nos moldes do artigo 19 da Lei nº 8.213/91, do qual resultou no rompimento dos músculos da panturrilha, passando por procedimento cirúrgico. Destaca tratar-se, o acidente, fato é incontroverso conforme CAT de Id 4d2d414. Ressaltar estar em plena capacidade laborativa quando foi admitido pela ré e, dessa forma, a lesão comprovadamente tem origem laboral. Sustenta restar comprovado, também, que a empresa não adotou todas as medidas de segurança e medicina no trabalho, não vigiou, treinou e fiscalizou o cumprimento das normas de segurança. Considera incontroverso o acidente de trabalho, tendo restado claro o nexos causal, e que a demandada deixou de cumprir com sua obrigação legal de neutralizar os riscos capazes de ofender a integridade física de seu empregado, tendo negligenciado na sua atuação fiscalizadora e preventiva. Destaca, ainda, o risco acentuado ao qual estava exposto, de acordo com o Anexo I do Decreto 6.957/2009, pois, com CNAE 4638-1/99, apresenta grau de risco 03 para a ocorrência de acidentes de trabalho. Considera ser adequada a análise da responsabilidade com base na teoria objetiva, bastando, para tanto, apenas a prova do dano sofrido e do nexos causal, não havendo a necessidade de perquirir acerca da culpa decorrente de ato ilícito comissivo ou omissivo do empregador. Invoca o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Aduz, também, ter se esquivado, o empregador, de seu dever de oferecer um meio ambiente de trabalho harmonioso, de zelar pela integridade física, emocional e moral de seus empregados, obrigação que decorre do art. 225, caput, da CF, além dos princípios constitucionais da dignidade humana e do valor social do trabalho. Entende que, no caso em exame, ele foi exposto ao risco do acidente de trabalho, a empregadora deu causa, criou o risco, agora devolve ao mercado de trabalho um trabalhador com a capacidade de trabalho reduzida. Invocando os termos do artigo 157, II, da CLT, salienta incumbir ao empregador o ônus da prova de que adotou todas as medidas



e precauções cabíveis no sentido de promover um ambiente de trabalho seguro a seus empregados, também, de que os treinou e orientou os quanto às precauções a tomar com a finalidade de evitar acidentes no ambiente de trabalho, o que não ocorreu na espécie. Assevera, no tocante à tese de "culpa exclusiva da vítima" e "ato inseguro do reclamante", que a reclamada, atraiu para si o ônus de comprovar suas alegações ao alegar fato impeditivo ao direito do autor, conforme art. 818 da CLT e 373 do CPC, do qual não se desincumbiu, pois, não apresenta qualquer documento que comprove suas alegações, sequer condições técnicas de segurança da máquina. Refere que, diversamente do que constou na CAT, a qual foi elaborada de forma unilateral, ele estava caminhando no depósito desempenhando suas atividades habituais e foi atingido por um dos garfos altos de uma empilhadeira que ocasionou grave lesão, e o argumento da ré de que estava em velocidade acima do permitido se trata de tentativa da ré de ludibriar o Juízo. Fundamenta não haver nenhum tipo de de investigação interna, colheita de depoimento tanto de testemunhas quanto de trabalhador, que comprovem as alegações quanto à culpa exclusiva da vítima, sequer de culpa concorrente, pois, a demandada não adotou as medidas possíveis para evitar o acidente, e a ausência de precauções não podem ser a ele atribuídas. Invoca a Norma Regulamentadora nº 12 do TEM. Considera frágil o depoimento da testemunha da ré. Insiste que, para operar uma empilhadeira é preciso ser habilitado, e o treinamento não tem objetivo somente de conduzir a empilhadeira, mas sim, desempenhar a movimentação da carga, sem os riscos de acidentes de trabalho, e, na situação dos autos, a recorrida não comprovou a habilitação e treinamento do operador que lhe atingiu. Cita, ainda, o art. 932, inciso III, do Código Civil, pelo qual o empregador é responsável pelos atos ilícitos praticados por seus empregados ou prepostos no exercício do trabalho ou em razão dele. Aduz que a responsabilidade civil do empregador pressupõe a comprovação do dano e do nexos causal, admitindo, igualmente, a oposição de excludentes capazes de elidir o nexos de causalidade culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior e fato de terceiro, entretanto, neste caso, não restou comprovada nenhuma excludente. Por incontroversa a ocorrência do acidente de trabalho vinculado à atividade classificável como de risco, afirma a aplicação ao caso da responsabilidade civil objetiva e a teoria do risco criado. Reitera o requerimento relativo ao reconhecimento da responsabilidade objetiva da ré pelo acidente típico do trabalho, pois, ocorreu, durante o desempenho de suas atividades laborais, nos moldes do artigo 19 da Lei nº 8.213/91, resultando em seqüela estética e redução da capacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido tal entendimento, pugna o reconhecimento da responsabilidade subjetiva, pois, o acidente está comprovado nos autos, e estão presentes todos os requisitos nos termos do artigo 7º, XXVIII, da Constituição da República, bem como, artigo 186 do CC.

Analiso.

Na sentença, assim restou fundamentado (ID c9b0ae0):

"O reclamante aduz que sofreu acidente de trabalho, no dia 15.08.2023, quando, ao desempenhar suas atividades no setor de estoque, foi atingido com um dos garfos altos de



uma empilhadeira. Refere que houve o rompimento dos músculos da panturrilha, passando por procedimento cirúrgico, o que resultou em perda funcional, além de seqüela estética e redução da capacidade laborativa. Defende tratar-se de acidente típico de trabalho, devendo a empregadora ser responsabilizada pelos danos decorrentes do infortúnio. Postula, nesse contexto, o pagamento de indenização por danos morais, estéticos e materiais.

A reclamada esclarece que o acidente se deu por total ato inseguro do reclamante, defendendo a sua culpa exclusiva. Assevera que sempre cumpriu com a sua obrigação de instruir os seus empregados a executarem, com segurança, as suas atividades profissionais, bem como realizou e executou os programas de prevenção necessários à saúde e segurança no ambiente de trabalho.

Menciona que houve investigação interna em relação à ocorrência do acidente, tendo sido constatado que o obreiro estava dirigindo a empilhadeira em alta velocidade. Com isso, pugna pela improcedência.

No caso, é incontroversa a ocorrência do acidente de trabalho, conforme os termos da defesa e a emissão da CAT.

a.1. Segundo Sebastião Geraldo de Oliveira (Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. São Paulo: LTr, 2005, p. 77), "a indenização por acidente de trabalho ou doença ocupacional, em princípio, enquadra-se como responsabilidade extracontratual porque decorre de algum ato ilícito do empregador, por violação dos deveres previstos nas normas gerais de proteção ao trabalhador e ao meio ambiente do trabalho. Essa responsabilidade não tem natureza contratual porque não há cláusula do contrato de trabalho prevendo a garantia da integridade psicobiofísica do empregado".

Nessa senda, e ainda de acordo com o autor supracitado (ob. cit., p. 155), "para os defensores da teoria do risco, basta a ocorrência do acidente do trabalho e a comprovação do nexo causal com a atividade do empregador para o deferimento da indenização correspondente. Todavia, para os seguidores da teoria mais aceita da responsabilidade subjetiva, é imprescindível a presença simultânea dos três pressupostos: acidente ou doença ocupacional, nexo causal da ocorrência com o trabalho e culpa do empregador".

O art. 7º da Constituição Federal preceitua ser direito dos trabalhadores urbanos e rurais, entre inúmeros outros arrolados no próprio dispositivo e em um sem-número de diplomas legais e infralegais, "XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa".

Há que reconhecer, pois, que o cabimento de indenizações por danos materiais ou morais decorrentes de acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais pressupõe, além da respectiva comprovação, a ocorrência de pelo menos uma ação ou omissão com a qual os danos guardem nexos de causalidade e que carregue em seu bojo dolo ou culpa daquele que se pretende a responsabilização.

a.2. Feitas essas observações, passo a perquirir acerca da excludente de causalidade arguida pela reclamada, ou seja, da alegada culpa exclusiva da vítima em relação ao acidente, já que afasta a responsabilidade seja ela objetiva ou subjetiva.

Sebastião Geraldo de Oliveira (op. cit., p. 146) leciona que a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou a força maior afastam o nexos causal entre a conduta patronal e o acidente de trabalho, isentando o empregador, por consequência, da obrigação de



indenizar o empregado acidentado pelos danos sofridos. Assevera o referido autor que "quando o acidente do trabalho acontece por culpa exclusiva da vítima não cabe qualquer reparação civil, em razão da inexistência de nexos causal do evento com o desenvolvimento da atividade da empresa ou com a conduta do empregador [...]"

Dessa forma, ocorre a culpa exclusiva da vítima quando a causa única do acidente do trabalho tiver sido a sua conduta, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador. Daí fala-se em rompimento do nexos causal ou do nexos de imputação do fato ao empregador.

Averiguando os documentos juntados aos autos, verifico que, logo após o acidente, foi realizada, pelo SESMT, uma investigação interna a fim de averiguar a forma como se deu o infortúnio (fl. 206). Naquela oportunidade, o reclamante foi ouvido e referiu que "estava fazendo o puxe de produtos, sai do corretor 5 e entrei no corredor 7, estava corrido (velocidade acima do permitido) queria armazenar ligeiro para ir para o almoço, quando me deparei com o operador João entrando no corredor 17, puxei a máquina (transpaleteira) mas não consegui evitar o contato com a empilhadeira". Na mesma linha, o empregado João, que manuseava a outra máquina, mencionou que "estava transitando no corretor 7 quando fui entrar no corredor 17, vi o Wesley vindo com a transpaleteira passou rápido percebi que tinha batido na minha máquina fui até ele estava caído segurando a perna". Ainda, noto que referido documento encontra-se assinado por ambos os envolvidos no acidente.

Ademais, na audiência de instrução, a testemunha ouvida esclarece "que o reclamante se envolveu em um acidente com uma máquina; que o reclamante estava operando uma pallet trans e bateu a perna no garfo de outra máquina; que segundo informações obtidas do pessoal o reclamante entrou em uma curva em velocidade superior e não conseguiu segurar em relação a outra máquina que estava entrando à direita; que o reclamante "puxou" a máquina para o lado para não bater na outra máquina; que a outra máquina tinha um garfo que estavam meio erguidos; que o reclamante bateu no garfo da outra máquina; que o depoente ajudou a prestar os primeiros socorros ao reclamante; que no tempo do depoente, havia treinamento para quem opera paleteira; que dentro da reclamada existe placas de limite de velocidade".

Em suma, nos termos dos depoimentos supracitados, na oportunidade, o obreiro encontrava-se realizando suas atividades ordinárias, as quais são executadas diariamente, quando, por operar a máquina em velocidade além da permitida internamente, pois queria finalizar o seu trabalho rapidamente, já que logo sairia para o almoço, acabou por colidir na paleteira manuseada por seu colega.

Nesse diapasão, certo é que o episódio sucedeu por total negligência do próprio trabalhador ao manusear a máquina em alta velocidade, não tendo a devida atenção ao fazer a curva, inexistindo elemento nos autos que aponte ter a empregadora agido de modo a contribuir para a ocorrência do acidente e tampouco poderia evitá-lo, restando caracterizada a culpa exclusiva da vítima, com o rompimento do nexos causal.

Destarte, para além de o evento ter ocorrido no ambiente de trabalho, não há, efetivamente, nenhuma demonstração de que este tenha contribuído para o resultado, pelo que não há atribuir à empresa qualquer responsabilidade. Assim sendo, julgo improcedentes as pretensões."

A sentença não comporta reforma.



O artigo 927 parágrafo único do Código Civil dispõe:

" Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem".

Referido dispositivo legal fundamenta a responsabilidade do empregador, na hipótese de atividades de risco, que é expressão hoje positivada no ordenamento jurídico da responsabilidade objetiva, a qual tem aplicação nas questões de acidente do trabalho.

Sinalo que o art. 7º, XXVIII, da Constituição não representa prejuízo da teoria objetiva da responsabilidade civil.

Em se tratando de acidente do trabalho, a atribuição do dever de reparação ao empregador pressupõe, independentemente da corrente adotada (teoria da responsabilidade subjetiva ou objetiva), a existência de dano e de nexos causal entre a lesão e a atividade laboral exercida pelo trabalhador e, no caso, se inferir ser incontroverso que o autor sofreu acidente de trabalho na data de 15-08-2023 (CAT, ID4d2d414), enquanto desempenhava suas funções laborais (CAT, ID4d2d414), do qual resultou pequeno dano estético, segundo informado no laudo pericial de ID 264b68e.

Na defesa, a reclamada sustenta que o fato se deu por total ato inseguro do autor, por sua culpa exclusiva, pois ele estava em alta velocidade, fato admitido pelo próprio funcionário quando da investigação sobre o acidente, vindo a colidir com seu colega João, o qual, em depoimento, leva à constatação da culpa do autor. Sinala, ainda, ter prestado todo auxílio para o trabalhador, dando o suporte necessário, nunca o deixando desamparado, ao contrário do alegado na inicial. Ressalta que o ato inseguro da parte demandante é excludente de responsabilidade da empresa quanto ao acidente de trabalho.

Tal como a sentença, considero evidenciada a culpa exclusiva do empregado pelo acidente de trabalho ocorrido.

Diversamente do que alega o recorrente, houve investigação após o acidente, pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho juntamente com a CIPA, conforme se infere dos documentos de ID a469268. Destes se extrai, na declaração do acidente pelo acidentado, devidamente firmada por ele, a seguinte informação:

"Eu estava fazendo o puxe de produtos, sai do corretor 5 e entrei no corredor 7, estava corrido (velocidade acima do permitido) queria armazenar ligeiro para ir para o almoço, quando me deparei com o operador João entrando no corredor 17, puxei a máquina (transpaleteira) mas não consegui evitar o contato com a empilhadeira".

Também consta a descrição do acidente pela testemunha, o qual informa:



"Estava transitando no corredor 7 quando fui entrar no corredor 17, vi o Wesley vindo com a transpaleteira passou rápido percebi que tinha batido na minha máquina fui até ele estava caído segurando a perna".

Efetivamente a prova do alegado cabia à reclamada, na forma do art. 818, II, da CLT, ônus do qual se desincumbiu, na medida em que o próprio reclamante confessou, quando da investigação acima referida, que estava transitando acima da velocidade permitida na ré, pois "queria armazenar e ir ligeiro para o almoço" e não conseguiu fazer a curva para e evitar o contato com a empilhadeira operada pelo colega João.

Ressalto estar comprovado, também, pela prova testemunhal colhida (ata de ID d676316) que havia treinamento pela ré para quem opera a máquina utilizada pelo autor, bem como há placas de limite de velocidade nas dependências do empreendimento.

Acerca da culpa exclusiva da vítima como fator excludente da responsabilidade do empregador, Sebastião Geraldo de Oliveira explica (in OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 5 ed. São Paulo: LTr, 2009. p.152):

"fica caracterizada a culpa exclusiva da vítima quando a causa única do acidente do trabalho tiver sido a sua conduta, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador."

Assim, na mesma linha da decisão de origem, considero estar comprovada a excludente da responsabilidade da empregadora, em decorrência da culpa exclusiva da vítima, o que é excludente da responsabilidade civil e, em decorrência, resta indevido o pagamento de qualquer reparação por parte da reclamada.

Nego provimento.

2. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Na expectativa de reforma da sentença, pretendo o autor a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no patamar de 15% do valor da condenação.

Examino.

Mantido o juízo de improcedência da ação, não ocorrendo a sucumbência da ré, são devidos honorários advocatícios ao patrono do autor.

Recurso não provido.

II - PREQUESTIONAMENTO



As matérias invocadas pelo reclamante encontram-se enfrentadas neste acórdão, restando atendido o requisito para propiciar seu reexame pela instância superior, a teor do entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1 do TST, e Súmula nº 297 do TST.

EDSON PECIS LERRER

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUIZ CONVOCADO EDSON PECIS LERRER (RELATOR)

JUIZ CONVOCADO ARY FARIA MARIMON FILHO

DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA

